

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 12/2020 sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo competente da Finlândia relativa à aprovação dos requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD

Aprovado em 25 de maio de 2020

Índice

1	RESUMO DOS FACTOS.....	4
2	AVALIAÇÃO.....	4
2.1	Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado	4
2.2	Análise dos requisitos de acreditação da Finlândia aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta.....	5
2.2.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	5
2.2.2	INDEPENDÊNCIA.....	6
2.2.3	CONFLITOS DE INTERESSES	8
2.2.4	ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS	8
2.2.5	TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES	9
2.2.6	ESTATUTO JURÍDICO.....	10
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	10
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	11

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 a 8, e o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o seu anexo XI e o seu Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 10.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno, de 25 de maio de 2018,

Considerando que:

1) A principal missão do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «Comité») consiste em assegurar a aplicação coerente do RGPD sempre que uma autoridade de controlo (a seguir designada por «AC») pretenda aprovar os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de um código de conduta (a seguir designado por «código»), nos termos do artigo 41.º. Por conseguinte, o presente parecer tem por objetivo contribuir para uma abordagem harmonizada no que se refere aos requisitos propostos que uma autoridade de controlo da proteção de dados deve redigir e que serão aplicáveis durante a acreditação de um organismo de supervisão do código pela autoridade de controlo competente. Embora não imponha diretamente um conjunto único de requisitos de acreditação, o RGPD promove a coerência. No seu parecer, o Comité propõe-se realizar este objetivo da seguinte forma: em primeiro lugar, solicitando às AC competentes que redijam os seus requisitos de acreditação de organismos de supervisão com base no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e nas «Diretrizes 1/2019 do Comité sobre códigos de conduta e organismos de supervisão no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679» (a seguir designadas por «Diretrizes»), com base nos oito requisitos descritos na secção de acreditação das Diretrizes (secção 12); em segundo lugar, fornecendo às AC competentes orientações escritas que expliquem os requisitos de acreditação; e, por último, solicitando às AC competentes que adotem estes requisitos em conformidade com o presente parecer, de modo a alcançar uma abordagem harmonizada.

2) Em conformidade com o artigo 41.º do RGPD, as autoridades de controlo competentes aprovam os requisitos de acreditação para os organismos de supervisão dos códigos aprovados. Devem, contudo, aplicar o procedimento de controlo da coerência, a fim de permitir o estabelecimento de requisitos adequados para que os organismos de supervisão assegurem a monitorização do cumprimento dos códigos de forma competente, coerente e independente, facilitando assim a correta aplicação dos códigos em toda a União e contribuindo, desse modo, para a correta aplicação do RGPD.

3) Para que um código que abranja autoridades e organismos não públicos seja aprovado, um ou mais organismos de supervisão devem ser identificados como parte do código e acreditados pela AC competente como sendo capazes de o supervisionar eficazmente. O RGPD não define o termo «acreditação». Contudo, o artigo 41.º, n.º 2, do RGPD enumera requisitos gerais para a acreditação do

¹ As referências à «União» no presente parecer devem ser entendidas como referências ao «EEE».

organismo de supervisão. Há uma série de requisitos a cumprir para que a autoridade de controlo competente acredite um organismo de supervisão. Os titulares de códigos devem explicar e demonstrar de que forma o organismo de supervisão proposto cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 2, do RGPD para a obtenção da acreditação.

4) Embora os requisitos de acreditação de organismos de supervisão estejam sujeitos ao procedimento de controlo da coerência, o estabelecimento dos requisitos de acreditação previstos nas Diretrizes deve ter em conta o setor ou as especificidades do código. As autoridades de controlo competentes têm poder discricionário no que se refere ao âmbito e às especificidades de cada código e devem ter em conta a legislação pertinente aplicável. O objetivo do parecer do Comité é, por conseguinte, evitar incoerências significativas que possam afetar o desempenho dos organismos de supervisão e, consequentemente, a reputação dos códigos de conduta previstos no RGPD e dos seus organismos de supervisão.

5) A este respeito, as Diretrizes aprovadas pelo Comité servirão de fio condutor no contexto do procedimento de controlo da coerência. Nomeadamente, o Comité clarificou nas Diretrizes que, embora a acreditação de um organismo de supervisão apenas seja aplicável para um código específico, um organismo de supervisão pode ser acreditado para mais do que um código, desde que cumpra os requisitos de acreditação de cada código.

6) O parecer do Comité é aprovado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de oito semanas a contar do primeiro dia útil subsequente à decisão da presidente e da autoridade de controlo competente de que o processo está completo. Por decisão da presidente, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

APROVOU O PRESENTE PARECER:

1 RESUMO DOS FACTOS

1. A autoridade de controlo da Finlândia (a seguir designada por «AC da Finlândia») apresentou ao Comité o seu projeto de decisão que contém os requisitos de acreditação de um organismo de supervisão de código de conduta, solicitando o seu parecer, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea c), tendo em vista uma abordagem coerente ao nível da União. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada em 17 de fevereiro de 2020.
2. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Comité, dada a complexidade do assunto em apreço, a presidente decidiu prorrogar o prazo de aprovação inicial de oito semanas por mais seis semanas.

2 AVALIAÇÃO

2.1 Argumentação geral do Comité relativamente ao projeto de requisitos de acreditação apresentado

3. Todos os requisitos de acreditação apresentados ao Comité para parecer devem respeitar plenamente os critérios do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD e estar em consonância com os oito domínios indicados pelo Comité na secção de acreditação das Diretrizes (secção 12, páginas 21-25). O parecer do Comité visa

assegurar a coerência e a correta aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD no que respeita ao projeto apresentado.

4. Tal significa que, ao redigir os requisitos de acreditação de um organismo para supervisionar códigos em conformidade com os artigos 41.º, n.º 3, e 57.º, n.º 1, alínea p), do RGPD, todas as AC devem contemplar estes requisitos essenciais básicos previstos nas Diretrizes e o Comité pode recomendar às AC que alterem os seus projetos em conformidade, a fim de assegurar a coerência.
5. Todos os códigos que abrangem autoridades e organismos não públicos devem ter organismos de supervisão acreditados. O RGPD estabelece expressamente que as AC, o Comité e a Comissão «promovem a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do [RGPD], tendo em conta as características específicas dos diferentes setores de tratamento e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas». (artigo 40.º, n.º 1, do RGPD). Por conseguinte, o Comité reconhece que os requisitos têm de funcionar para diferentes tipos de códigos e ser aplicáveis a setores de diferentes dimensões, abordando vários interesses em jogo e abrangendo atividades de tratamento com diferentes níveis de risco.
6. Em alguns domínios, o Comité apoiará o desenvolvimento de requisitos harmonizados, incentivando a AC a ter em conta os exemplos apresentados para efeitos de clarificação.
7. Sempre que o presente parecer seja omissivo em relação a um requisito específico, tal significa que o Comité não solicita à AC da Finlândia que tome medidas adicionais.
8. O presente parecer não aborda aspetos referidos pela AC da Finlândia que não se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 41.º, n.º 2, do RGPD, como as referências à legislação nacional. No entanto, o Comité observa que a legislação nacional deve, quando necessário, estar em conformidade com o RGPD.

2.2 Análise dos requisitos de acreditação da Finlândia aplicáveis aos organismos de supervisão do código de conduta

9. Tendo em conta que:
 - a. O artigo 41.º, n.º 2, do RGPD fornece uma lista de domínios de acreditação que um organismo de supervisão tem de satisfazer para ser acreditado;
 - b. O artigo 41.º, n.º 4, do RGPD estipula que todos os códigos (excluindo os que abrangem autoridades públicas, nos termos do artigo 41.º, n.º 6,) devem ter um organismo de supervisão acreditado;
 - c. O artigo 57.º, n.º 1, alíneas p) e q), do RGPD prevê que uma autoridade de controlo competente deve redigir e publicar os requisitos de acreditação dos organismos de supervisão e proceder à acreditação de um organismo de supervisão de códigos de conduta,o Comité considera que:

2.2.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

10. O Comité observa que de acordo com as notas gerais do projeto de requisitos de acreditação, a AC da Finlândia irá rever «periodicamente» a acreditação do organismo de supervisão segundo a abordagem

baseada nos riscos, para assegurar que o organismo continua a satisfazer os requisitos de acreditação. O Comité saúda a disposição relativa à reavaliação periódica dos requisitos de acreditação por parte da AC da Finlândia, a fim de garantir a conformidade com o RGPD. Contudo, por motivos de clareza e transparência, o Comité encoraja a AC da Finlândia a prestar informações sobre o modo como a revisão periódica funcionará na prática.

11. No tocante aos requisitos de competências, a secção 3.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia indica que o organismo de supervisão deve cumprir a legislação em matéria de proteção de dados nas suas próprias ações. Com efeito, não é claro de que forma o cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados será verificado pela AC da Finlândia, por exemplo, se uma autodeclaração do organismo de supervisão a este respeito será suficiente ou se será realizada uma avaliação mais abrangente pela AC. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC da Finlândia reformule este requisito em termos de responsabilização, esclarecendo que o organismo de supervisão deverá demonstrar o cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados.
12. O Comité encoraja a AC da Finlândia a incluir no projeto de requisitos de acreditação ou nas orientações complementares aos requisitos alguns exemplos das informações ou dos documentos que os requerentes têm de apresentar quando se candidatam a acreditação.

2.2.2 INDEPENDÊNCIA

13. O Comité observa que, de acordo com as notas gerais do projeto de requisitos de acreditação, os requisitos são aplicáveis a um organismo de supervisão independentemente de se tratar de um organismo interno ou externo, salvo disposição em contrário. No entender do Comité os organismos de supervisão internos não podem ser criados num membro do código, mas apenas num titular do código. Por conseguinte, o Comité recomenda que isto seja esclarecido e esteja refletido no texto do projeto de requisitos de acreditação ou como um exemplo.
14. No que diz respeito ao primeiro parágrafo da nota explicativa na secção 1 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia («Independência»), o Comité reconhece a imparcialidade do organismo de supervisão relativamente aos membros do código, à profissão, à indústria ou ao setor a que o código se aplica. No entanto, o Comité entende que esses requisitos devem ser especificados mais pormenorizadamente, nomeadamente no tocante a quaisquer ligações jurídicas e económicas que possam existir entre o organismo de supervisão e o titular do código ou os membros do código. Por esse motivo, o Comité encoraja a AC da Finlândia a alterar este parágrafo em conformidade.
15. No atinente ao segundo parágrafo da nota explicativa na secção «Independência» do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia, o Comité observa os requisitos estruturais e processuais para garantir independência. O Comité recomenda que a AC da Finlândia reformule os requisitos, a fim de realçar o facto de que compete ao organismo de supervisão que pede a acreditação provar a sua independência.
16. Além disso, o Comité observa que o organismo de supervisão deve dispor da estabilidade financeira e dos recursos para o funcionamento das suas atividades e obter apoio financeiro para a sua função de fiscalização de um modo que não comprometa a sua independência (secção 1.1 e 1.3 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia). Todavia, o Comité considera que é necessária uma explicação mais pormenorizada de como será garantida uma estabilidade financeira a longo prazo do organismo de supervisão. Em particular, o Comité recomenda que a AC da Finlândia reformule os

requisitos, a fim de explicar de que forma a independência financeira é garantida no caso de uma ou mais fontes de financiamento deixarem de estar disponíveis. Além disso, o Comité considera que a secção 1.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia deveria também incluir uma referência à necessidade de assegurar clarificações sobre de que modo a independência financeira é garantida no que se refere aos riscos associados às próprias atividades do organismo de supervisão, por exemplo no caso de danos que tenham de ser pagos devido à responsabilidade do organismo de supervisão. Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC da Finlândia inclua essa referência no projeto de requisitos de acreditação. Por último, o Comité considera que a secção 1.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia beneficiaria da inclusão de alguns exemplos no que se refere à independência financeira do organismo de supervisão, a fim de salientar de que forma o organismo de supervisão pode demonstrar que os meios através dos quais obtém apoio financeiro não afetarão negativamente a sua independência. Por exemplo, o organismo de supervisão não pode ser considerado financeiramente independente se as regras que regem o seu apoio financeiro permitirem que um membro do código, que esteja a ser investigado pelo organismo de supervisão, cesse as suas contribuições financeiras para este com o intuito de evitar uma eventual sanção desse organismo de supervisão. O Comité encoraja a AC da Finlândia a fornecer exemplos de como o organismo de supervisão pode facultar tais provas.

17. No que se refere à nomeação de membros/pessoal do organismo de supervisão (secção 1.5 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia), o Comité recomenda que a AC da Finlândia esclareça de que forma a independência do organismo de supervisão poderá ser demonstrada, alinhando a redação do requisito com a das Diretrizes (ver pontos 63 a 67), para fins de clarificação.
18. A secção 1.12 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia refere-se à estrutura organizacional do organismo de supervisão interno e assegura a sua imparcialidade, solicitando que tenha membros/pessoal e direção separados. O Comité reconhece que esta redação se baseia nas Diretrizes. Não obstante, o Comité entende que uma obrigação estrita de utilizar pessoal externo ao organismo de supervisão interno poderá ser algo difícil de concretizar em certas situações. Por este motivo, o Comité encoraja a AC da Finlândia a flexibilizar o requisito, a fim de permitir as situações excecionais nas quais não será possível para um organismo de supervisão interno ter membros/pessoal e direção separados da entidade de maiores dimensões a que pertence, desde que estejam criadas salvaguardas apropriadas para atenuar suficientemente um risco de independência ou um conflito de interesses (ponto 66, página 22 das Diretrizes).
19. A secção 1.13 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia faz referência ao recurso a subcontratantes por parte do organismo de supervisão. No entender do Comité os subcontratantes devem ser capazes de assegurar o mesmo nível de salvaguardas previstas pelo organismo de supervisão no exercício das suas atividades, nomeadamente o mesmo nível de competência e especialização. Simultaneamente, o organismo de supervisão deve ser o responsável em última instância por todas as decisões tomadas relacionadas com a sua função de supervisão. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC da Finlândia a especificar que, não obstante a responsabilidade e as obrigações do subcontratante, o organismo de supervisão é sempre o responsável em última instância pela tomada de decisões e pela conformidade. Além disso, o Comité considera que, mesmo quando haja recurso a subcontratantes, o organismo de supervisão deve assegurar a supervisão eficaz dos serviços prestados pela entidade adjudicante. O Comité recomenda que a AC da Finlândia adite explicitamente esta obrigação ao projeto de requisitos de acreditação.

20. O Comité observa que, de acordo com a secção 1.15 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia, ao recorrer a subcontratantes para processos relacionados com ações de supervisão, o organismo de supervisão deve fornecer contratos ou acordos reduzidos a escrito para delinear responsabilidades, etc., bem como documentação sobre o procedimento para subcontratação. O Comité encoraja a AC da Finlândia a reformular o texto, a fim de incluir requisitos relacionados com a cessação desses contratos, nomeadamente de forma a assegurar que os subcontratantes cumprem as suas obrigações em matéria de proteção de dados. Adicionalmente, o Comité encoraja a AC da Finlândia a aditar requisitos relacionados com a gestão de riscos da nomeação do organismo externo.

2.2.3 CONFLITOS DE INTERESSES

21. O Comité toma nota dos requisitos incluídos no projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia, para que o organismo de supervisão demonstre que o exercício das suas atribuições e deveres não resulta num conflito de interesses. Contudo, a nota explicativa na secção 2 do projeto de requisitos não proporciona clareza suficiente no que se refere a que situações podem resultar num conflito de interesses. O Comité entende que, por razões práticas, poderiam ser úteis exemplos de casos em que podem surgir conflito de interesses. Um exemplo de uma situação de conflito de interesses seria o caso em que o pessoal que realiza auditorias ou toma decisões em nome de um organismo de supervisão tenha trabalhado anteriormente nos últimos anos para o titular do código, ou para qualquer uma das organizações que aderiram ao código nos últimos anos. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC da Finlândia a acrescentar alguns exemplos similares ao que é fornecido no presente parágrafo. Além disso, o Comité encoraja a AC da Finlândia a reformular o requisito nesta secção, para que se esclareça que os conflitos de interesses poderão também depender das especificidades do(s) setor(es) aos quais o certificado de conformidade se aplica.
22. O Comité reconhece que a nota explicativa na secção 2 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia refere-se à identificação de situações suscetíveis de criar conflito de interesses e ao facto de que serão adotadas medidas para evitar esse conflito. Contudo, o Comité é da opinião que, no tocante aos organismos de supervisão internos, os requisitos relacionados com o ónus da prova da ausência de conflito de interesses devem ser mais rigorosos e recomenda que os requisitos sejam reformulados em conformidade.
23. A secção 2.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia indica que o organismo de supervisão não deve prestar quaisquer serviços aos membros do código que afetariam negativamente a sua imparcialidade. O Comité congratula-se com este requisito, porém considera que os riscos para a imparcialidade podem advir de um vasto conjunto de atividades realizadas pelo organismo de supervisão também em relação a titulares do código (sobretudo se o organismo de supervisão for interno) ou a outros organismos relevantes do setor em causa. Por conseguinte, o Comité encoraja a AC da Finlândia a complementar o requisito atual em conformidade.

2.2.4 ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS

24. No que diz respeito a procedimentos e estruturas estabelecidos, o Comité observa que os requisitos na secção 4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia são apresentados de uma forma genérica. O Comité é de opinião que os procedimentos de monitorização da conformidade com os

códigos de conduta devem ser suficientemente específicos para assegurar a aplicação coerente das obrigações dos organismos de supervisão dos códigos.

25. Em particular, esses procedimentos têm de abordar o processo de supervisão completo, desde a preparação da avaliação à conclusão da auditoria, bem como controlos adicionais destinados a assegurar que são tomadas medidas adequadas para corrigir infrações e prevenir infrações reiteradas. Além disso, o organismo de supervisão deve demonstrar que dispõe de procedimentos prévios, *ad hoc* e regulares para supervisionar a conformidade dos membros num prazo bem definido e para verificar a elegibilidade dos membros antes da sua adesão ao código.² Por conseguinte, o Comité recomenda que a AC da Finlândia desenvolva mais esses requisitos e adicione exemplos dos procedimentos supracitados (tais como, procedimentos que prevejam planos de auditoria a serem realizados durante um período definido e com base em critérios pré-determinados, uma metodologia de controlo específica e a documentação e avaliação das conclusões, bem como a cooperação cabal por parte dos membros do código).
26. A secção 4.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia faz referência a descrições de medidas corretivas em caso de infração que têm de ser apresentadas à AC da Finlândia. O Comité é de opinião que essas medidas corretivas devem ser determinadas no código de conduta, nos termos do artigo 40.º, n.º 4, do RGPD. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC da Finlândia que acrescente uma referência à lista de medidas estabelecida no código de conduta em caso de infração do código por um responsável pelo tratamento ou subcontratante que a ele adiram.

2.2.5 TRATAMENTO TRANSPARENTE DE RECLAMAÇÕES

27. Em relação à secção 5.1 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia, o Comité reconhece que o organismo de supervisão deve estabelecer procedimentos e estruturas eficazes para o tratamento de reclamações de um modo imparcial e transparente. A este respeito, o Comité observa que o projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia inclui uma descrição do procedimento para o tratamento de reclamações. Contudo, o Comité entende ser necessária uma clarificação mais pormenorizada no que se refere ao «prazo estimado» para responder a reclamações. A este respeito, o procedimento deve prever que o organismo de supervisão tem de informar o reclamante com relatórios de progresso ou o resultado da reclamação, dentro de um prazo razoável. Este período poderá ser prorrogado quando necessário, tendo em conta a dimensão da organização sob investigação, bem como a dimensão da investigação. Por conseguinte, o Comité recomenda que o requisito seja reformulado em conformidade.
28. No tocante à secção 5.4 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia, o Comité observa que as decisões do organismo de supervisão, ou as informações gerais das mesmas, devem ser disponibilizadas publicamente em consonância com o seu procedimento de tratamento de reclamações. Sem prejuízo da legislação nacional, o Comité encoraja a AC da Finlândia alterar este requisito para que as decisões sejam publicadas quando estejam relacionadas com violações reiteradas e/ou graves, tais como as que possam levar à suspensão ou exclusão do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em causa do código, senão a publicação de sínteses de decisões ou dados

² O CEPD forneceu alguns exemplos desses procedimentos na secção 2.2.4 do Parecer 9/2019 sobre o projeto de requisitos de acreditação da AC da Áustria para um organismo de supervisão de um código de conduta nos termos do artigo 41.º do RGPD.

estatísticos deverá ser considerada adequada. Contudo, os titulares dos dados devem, em qualquer caso, ser informados sobre o estado e o resultado das suas reclamações individuais, para que os requisitos de transparência deste procedimento sejam respeitados.

2.2.6 ESTATUTO JURÍDICO

No que diz respeito ao estatuto jurídico do organismo de supervisão, a secção 8.2 do projeto de requisitos de acreditação da AC da Finlândia indica que o organismo de supervisão deve dispor de recursos adequados para deveres e responsabilidades específicos durante um período de tempo adequado. O Comité considera que a existência de recursos financeiros e de outro tipo suficientes deve ser acompanhada dos procedimentos necessários para assegurar o funcionamento do procedimento de monitorização ao longo do tempo. Por conseguinte, o Comité recomenda à AC da Finlândia que reformule o requisito em conformidade.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

29. O projeto de requisitos de acreditação da autoridade de controlo finlandesa pode conduzir a uma aplicação incoerente da acreditação dos organismos de supervisão, pelo que é necessário introduzir as seguintes alterações:
30. A título de observação geral, o Comité recomenda que a AC da Finlândia:
 1. reformule a secção 3.1 em termos de responsabilização, esclarecendo que o organismo de supervisão deverá demonstrar o cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados.
31. *No que respeita à independência, o Comité recomenda que a AC da Finlândia:*
 1. esclareça, no texto dos requisitos ou a título de exemplo, que os organismos de supervisão internos não podem ser criados num membro do código, mas apenas num titular do código.
 2. reformule o segundo parágrafo da nota explicativa, para sublinhar que compete ao organismo de supervisão que pede acreditação provar a sua independência.
 3. reformule as secções 1.1 e 1.6 para explicar de que modo a independência financeira é garantida quando uma ou mais fontes de financiamento deixam de estar disponíveis.
 4. inclua na secção 1.4 clarificações sobre de que modo a independência financeira é garantida no que se refere aos riscos associados às próprias atividades do organismo de supervisão, por exemplo no caso de danos que tenham de ser pagos devido à responsabilidade do organismo de supervisão.
 5. esclareça de que forma a independência do organismo de supervisão poderá ser demonstrada, alinhando a redação do requisito com a das Diretrizes, no tocante à nomeação de membros/pessoal do organismo de supervisão na secção 1.5.
 6. adite na secção 1.13 que, mesmo quando haja recurso a subcontratantes, o organismo de supervisão deve assegurar a supervisão eficaz dos serviços prestados pela entidade adjudicante.
32. *No que se refere ao conflito de interesses, o Comité recomenda que a AC da Finlândia:*

1. reformule os requisitos na nota explicativa da secção 2 relacionados com organismos de supervisão internos de uma forma mais rigorosa, a fim de incluir o ónus da prova da ausência de conflito de interesses.
33. No que se refere aos *procedimentos e estruturas estabelecidos*, o Comité recomenda que a AC da Finlândia:
1. aprofunde na secção 4 os procedimentos para supervisionar a conformidade com códigos de conduta e inclua exemplos desses procedimentos.
 2. faça referência na secção 4.4 à lista de medidas corretivas estabelecida no código de conduta em caso de infração do código por um responsável pelo tratamento ou subcontratante que a ele adiram.
34. No que se refere ao *tratamento transparente de reclamações*, o Comité recomenda que a AC da Finlândia:
1. reformule a secção 5.1 para indicar que o procedimento para responder a reclamações deve prever a obrigação de o organismo de supervisão informar o reclamante com relatórios de progresso ou o resultado da reclamação dentro de um prazo razoável. Este prazo pode ser prorrogado quando necessário, tendo em conta a dimensão da organização sob investigação, bem como a dimensão da investigação.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

35. A autoridade de controlo da Finlândia é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
36. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8, do RGPD, a AC da Finlândia comunica à presidente, por via eletrónica, no prazo de duas semanas a contar da receção do parecer, se tenciona manter ou alterar o seu projeto de decisão. No mesmo prazo, apresenta o projeto de decisão alterado ou, caso não tencione seguir o parecer do Comité, no todo ou em parte, apresenta os motivos pertinentes de tal decisão.
37. A AC da Finlândia comunica a decisão final ao Comité com vista à sua inclusão no registo das decisões objeto do procedimento de controlo da coerência, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)